



OF GP N° 2.640/2025

Cuiabá - MT, 01 de Setembro de 2025.

**A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA PAULA CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem n° 96 /2025** com o respectivo Projeto de Lei Complementar que “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400370037003700330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MENSAGEM Nº 96 /2025.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Submetemos à douta apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar, em caráter de urgência, que *“Altera a Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025”*.

I – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

A iniciativa tem por finalidade adequar a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, de modo a unificar, sob a mesma Pasta, as políticas públicas de educação, cultura, esporte e lazer.

Com isso, o presente Projeto de Lei Complementar busca racionalizar a estrutura administrativa já instituída pela Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, sem prejuízo da especialização técnica e da autonomia funcional dos Secretários Municipais que passam a integrar a nova Secretaria.

A proposta acrescenta no artigo 16 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, as figuras do Secretário Municipal de Cultura e do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, ambos vinculados à estrutura da Secretaria Municipal de Educação, conferindo-lhes atribuições específicas por meio dos novos artigos 21-B e 21-C.





Essa medida, portanto, visa assegurar a coordenação e a implementação de políticas setoriais próprias, sem dispersar a gestão administrativa e orçamentária, que permanece centralizada no Secretário Municipal de Educação.

Com a alteração pretendida no artigo 39 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, a Pasta da Educação passa a denominar-se Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL, reforçando a abrangência de sua atuação institucional. Ao mesmo tempo, o artigo 49 é reestruturado para contemplar expressamente a competência da Pasta em planejar, executar e controlar as ações do Município nas quatro áreas que passam a integrar a sua esfera de atuação.

Importa destacar que a centralização da execução orçamentária e financeira na figura do Secretário Municipal de Educação, prevista no § 1º do artigo 49, garante racionalidade e maior eficiência na gestão dos recursos públicos, evitando a pulverização de ordens de despesa e fortalecendo os mecanismos de controle interno e externo.

Ao mesmo tempo, a criação dos gabinetes específicos de Cultura e de Esporte e Lazer, sob a gestão da SMECEL, assegura a necessária autonomia administrativa para que as políticas setoriais sejam efetivamente implementadas.

O presente projeto também promove a revogação de dispositivos que já não se compatibilizam com a nova estrutura, bem como atualiza todas as referências legais à Pasta de Educação, que passam a ser lidas como Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, evitando divergências normativas e assegurando segurança jurídica.

Por fim, prevê-se autorização expressa para a reedição da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, consolidando em texto único todas as alterações introduzidas. Essa medida confere clareza, simplificação e transparência à legislação municipal, facilitando sua aplicação pelos gestores públicos e seu acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade.





II – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA

No que diz respeito à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, a proposta tem por finalidade promover a integração das políticas de mobilidade urbana e de segurança pública, de modo a favorecer a implementação de ações mais eficazes na gestão do trânsito, no transporte coletivo e individual de passageiros, bem como na proteção de bens, serviços, equipamentos públicos e na prevenção da violência.

O Projeto de Lei Complementar também promoverá a racionalização administrativa e a modernização da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, mediante a unificação de pastas que possuem atribuições diretamente interligadas.

Ao reunir em uma única Secretaria competências correlatas, a Administração Pública Municipal busca não apenas otimizar o uso de recursos humanos, materiais e financeiros, mas também fortalecer a capacidade de resposta estatal diante das demandas crescentes da população, sobretudo nas áreas de transporte público, trânsito seguro e vigilância urbana.

Trata-se, portanto, de medida que contribui para maior eficiência, economicidade e efetividade na prestação dos serviços públicos.

A proposta preserva integralmente as atribuições legais atualmente conferidas às Secretarias fundidas, estabelecendo em texto único as competências da nova Pasta. Para tanto, prevê a transferência de bens, quadro de pessoal, direitos e obrigações da extinta Secretaria Municipal de Segurança Pública, bem como a substituição das referências normativas e contratuais pelas da nova Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, de forma a garantir segurança jurídica e continuidade administrativa.





Enfim, o Projeto de Lei Complementar encontra o devido fundamento no princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a obrigação de organizar sua estrutura de modo a otimizar o uso de recursos e maximizar os resultados das políticas públicas.

Nesse contexto, a integração das duas Secretarias permite alinhar competências complementares, potencializando os efeitos de suas ações.

Por fim, vale registrar que o presente projeto de lei não traz aumento de cargos públicos e nem qualquer aumento de despesas, sendo apenas um meio de reorganização administrativa.

Diante de tais fundamentos, evidencia-se que a proposta promove maior eficiência administrativa e fortalece a formulação e execução de políticas públicas integradas, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de setembro de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá





PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º
555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:[1]

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos V e VI ao parágrafo único do artigo 16 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, com as seguintes redações:

“Art. 16. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

V – o Secretário Municipal de Cultura, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Educação (AC);

VI – o Secretário Municipal de Esporte e Lazer, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Educação. (AC)”

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 21-B e 21-C, à Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, com as seguintes redações:

*“Art. 21-B. São atribuições do Secretário Municipal de Cultura:
(AC)*

I - planejar, promover e executar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento cultural; (AC)



II – planejar, promover e executar políticas públicas afetas à valorização do patrimônio, ao fomento da economia criativa e ao fortalecimento das manifestações artísticas e culturais locais; (AC)

III - articular-se com instituições públicas, privadas e da sociedade civil, visando à execução de convênios, parcerias e cooperações técnicas que ampliem o alcance e a eficácia das políticas públicas relacionadas à cultura; e (AC)

IV - desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal. (AC)”

Art. 21-C. São atribuições do Secretário Municipal de Esporte e Lazer: (AC)

I - planejar, promover, coordenar e executar políticas desportivas e de lazer, articulando segmentos organizados com vistas ao desenvolvimento desportivo, bem como das atividades voltadas ao lazer e à garantia da cidadania plena; (AC)

II - planejar e executar ações que fomentem o esporte e o lazer como instrumentos de inclusão social, promoção da saúde e fortalecimento dos vínculos comunitários, incentivando a participação em competições, torneios e atividades recreativas; (AC)

III - desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal. (AC)”

Art. 3º O art. 39, I, “e”, 1 e 12, da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39 (...)



I – (...)

(...)

e) *Órgãos de Natureza Finalística:*

1. *Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SME.CULT.ESP.; (NR);*

(...).

12. *Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública – SEMOB.SEGP;*

(...) (NR) ”

Art. 4º O artigo 49 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 49. À Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer compete planejar, executar, supervisionar e controlar as ações do Poder Público Municipal na área de educação, cultura, esporte e lazer. (NR)

§ 1º Ao Secretário Municipal de Educação compete a execução orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sendo o seu ordenador de despesas. (AC)

§ 2º Aos Secretários Municipais de Cultura e de Esporte e Lazer competem, de acordo com as suas respectivas atribuições e áreas de atuação, a gestão, a promoção, a coordenação e a execução de políticas públicas e atividades, programas, parcerias, convênios e congêneres, inclusive os conselhos municipais afetos ao seu respectivo âmbito de competência, desde que não envolvam, em todos os casos, questões orçamentárias e financeiras, sendo estes



secretários os responsáveis pela subscrição dos respectivos termos, contratos e demais instrumentos legais. (AC)

§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer assistir os gabinetes do Secretário Municipal de Educação, do Secretário Municipal de Cultura e do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, custeando as despesas necessárias ao funcionamento dos seus respectivos gabinetes de acordo com a dotação orçamentária do órgão. (AC)”

Art. 5º O artigo 60 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 60. À Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública compete a gestão das políticas de transporte e trânsito, do plano municipal de mobilidade urbana, dos serviços de transporte público de passageiros em geral, do serviço individual de passageiros e locais de estacionamentos, aplicando-lhes as penalidades regulamentares nas infrações, bem como analisar, em conjunto com os demais órgãos, a viabilidade de planos urbanísticos e/ou quaisquer tipos de atividades públicas ou privadas que possam vir a influenciar na fluidez do trânsito e no sistema de transporte urbano. (NR)

§ 1º À Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública compete, também, desenvolver ações de prevenção à violência e à criminalidade no âmbito de sua competência por meio da guarda municipal e de eventuais servidores militares em cooperação exercendo as suas respectivas funções institucionais, os quais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública, bem



como de promover a vigilância e a proteção dos bens, serviços e equipamentos públicos no âmbito do Município de Cuiabá. (AC)

§ 2º Cabe à Secretaria Adjunta Gabinete de Segurança Institucional (GSI), vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, gerir os serviços de transporte e proteção do Prefeito, em razão do caráter permanente de sua função, bem como de seu cônjuge e de seus parentes em linha reta em primeiro grau, mesmo quando não estiver em atividade oficial, além de assegurar a segurança pessoal da(o) Vice-Prefeita(o) e, excepcionalmente, de Secretários Municipais e outras autoridades, quando expressamente determinado pelo Prefeito, inclusive em deslocamentos fora do Município. (AC)”

Art. 6º Todas as referências à Secretaria Municipal de Educação constantes em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, ficam substituídas por Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* não implica modificação de obrigações previstas em contratos, convênios e demais instrumentos, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 7º Todas as referências à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e à Secretaria Municipal de Cultura, constantes em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, ficam substituídas por Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.





Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* não implica modificação de obrigações previstas em contratos, convênios e demais instrumentos, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 8º Os bens, quadro de pessoal, direitos e obrigações da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e da Secretaria Municipal de Cultura, ora extintas, bem como seus acervos patrimoniais e documentais, serão transferidos à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por meio de processo administrativo de inventário e transferência a ser supervisionado pela Controladoria-Geral do Município.

§ 1º As competências conferidas em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e à Secretaria Municipal de Cultura serão atribuídas à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º Os contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos dos quais a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Secretaria Municipal de Cultura sejam interessadas, partes ou intervenientes serão fiscalizados e assumidos, inclusive quanto às obrigações, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 9º Todas as referências à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, constantes em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, ficam substituídas por Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* não implica modificação de obrigações previstas em contratos, convênios e demais instrumentos, salvo disposição expressa em contrário.





Art. 10. Todas as referências à Secretaria Municipal de Segurança Pública, ora extinta, constantes em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, ficam substituídas por Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* não implica modificação de obrigações previstas em contratos, convênios e demais instrumentos, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 11. Os bens, quadro de pessoal, direitos e obrigações da Secretaria Municipal de Segurança Pública, ora extinta, bem como seus acervos patrimoniais e documentais, serão transferidos à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, por meio de processo administrativo de inventário e transferência a ser supervisionado pela Controladoria-Geral do Município.

§1º As competências conferidas em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres à Secretaria Municipal de Segurança Pública serão atribuídas à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública.

§2º Os contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos dos quais a Secretaria Municipal de Segurança Pública seja interessada, parte ou interveniente serão fiscalizados e assumidos, inclusive quanto às obrigações, pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública.

Art. 12. Fica autorizada a reedição da Lei Complementar n. 555, de 19 de fevereiro de 2025, para consolidar as alterações promovidas por esta Lei Complementar.





Art. 13. Ficam revogados os artigos 39, I, “e”, itens 6, 13 e 14; 54; 61; e 62, todos da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá

